



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

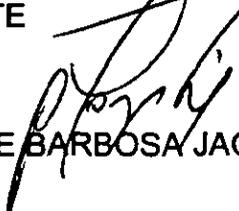
Processo nº : 10855.002342/97-36
Recurso nº : 129.624
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : EACI COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.036

CSSL - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA IPC/BTNF - 1990 - O resultado da correção monetária complementar, decorrente da diferença verificada em 1990, entre o IPC e o BTNF, não influirá na base de cálculo da contribuição social."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EACI COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que o provia integralmente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002342/97-36
Acórdão nº : 103-21.036

Recurso nº : 129.624
Recorrente : EACI COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.01 a 36), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrado contra a empresa em epigrafe, decorrente de Ação Fiscal, no qual é apontada como infração: a falta de recolhimento da Contribuição Social.

O lançamento teve fulcro nos seguintes dispositivos legais:

- CSLL: Art. 2º e seus parágrafos da Lei 7689/1988 c/c art. 41 e parágrafo 2º do Decreto 332/1991; art. 3º da Lei n.º 8.200/1991 c/c art. 11 da Lei nº 8682/1993; art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 16 da IN/SRF 96/93.
- Multa de ofício: Art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991 e artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/1966;
- Juros de mora: A partir de abril de 1995, percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente: Artigo 13 da Lei nº 9.065/ 1995; e a partir de Janeiro de 1997, o artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996.

Foram lançados os valores de contribuição de R\$ 31.328,97, juros de mora de R\$ 9.305,12 e de multa proporcional de R\$ 23.496,73, totalizando um crédito tributário na ordem de R\$ 64.130,82.

A autoridade fiscal descreveu no Termo de Constatação de fls. 04 a 09, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002342/97-36
Acórdão nº : 103-21.036

A autuada excluiu do Lucro Líquido, apurado no mês de janeiro de 1992, o Resultado devedor da correção monetária relativa ao IPC/90, no valor de Cr\$ 1.823.782.232,00. Tal procedimento teria sido efetuado antes do tempo prescrito pela legislação e teve reflexos nas compensações do prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa dos anos-calendários de 1995 e 1996, da seguinte forma:

1- exercício de 1996 - ano-calendário 1995 - (lançamento normal do crédito tributário)

• Valor utilizado pela empresa - R\$ 494.039,28, esta base de cálculo negativa foi gerada no ano calendário de 1992 e refere-se à diferença da correção monetária IPC/90, indevidamente excluída.

Deste valor, a autuada somente teria o direito de compensar 55%, sendo 25% relativo ao Ano-Calendário - AC - de 93, 15% ao AC-94 e 15% ao AC-95, ou seja, a contribuinte, somente, teria o direito de compensar R\$ 271.721,60 (55% de R\$494.039,28). O restante - R\$ 222.317,68 - foi objeto de glosa.

2- exercício de 1997 - ano-calendário 1996 - lançamento normal do crédito tributário

• Valor utilizado pela empresa - R\$ 379.050,16.

Esta base de cálculo negativa é a parte remanescente daquela, gerada no ano calendário de 1992 - Diferença IPC/90 - sendo que, deste valor, a autuada somente teria direito de compensar 70%, sendo 25% relativo ao AC-93, 15% ao AC-94, 15 % ao AC-94, 15% ao AC-95 e 155 ao AC-96.

Ou seja: o contribuinte somente teria o direito de compensar R\$ 265.335,11 (70% de R\$ 379.050,16). O restante - R\$ 113.715,05 - foi glosado.

Ciente do lançamento em 22/10/97, conforme consta do auto de infração, a contribuinte ingressou em 20/11/97 com a impugnação de fls. 38 a 77, onde solicita "o cancelamento do lançamento de ofício e arquivamento do respectivo processo administrativo correspondente" alegando, em suma, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002342/97-36
Acórdão nº : 103-21.036

a) A autuação da Contribuição Social é reflexa àquela levada a efeito com relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo administrativo nº 10855.002344/97-61), e que, a exemplo deste, também é improcedente no que diz respeito à regularidade, pela ora impugnante, de suas demonstrações financeiras em 1993, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados durante o período de 1990.

b) Com o advento do chamado "Plano Collor", as variações das BTNFs foram expurgadas, e, obviamente, as demonstrações financeiras ficaram distorcidas, caracterizando a visível ilegalidade e inconstitucionalidade contida na alteração do critério da variação das BTNFs. Nada obstante, o artigo 10, da Lei 7.799/1989, ter determinado que "a correção monetária das demonstrações financeiras (art.4º, inciso I), seria procedida com base na variação diária do valor da BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser legalmente adotado" tal dispositivo não poderia ser adotado, visto que a variação da BTNF não refletiu o "efeito da modificação do poder de compra da moeda nacional" a que faz expressa referencia o artigo 185, da lei 6.404, de 1976.

c) Muito embora não adotado o critério real, em 1990, a empresa, em 1992, corrigiu a distorção de suas demonstrações financeiras, e, em decorrência, aplicou os índices de 1990, de molde a espelhar seu balanço patrimonial o seu real e efetivo patrimônio. Logo, a ora impugnante nada mais fez do que atender à própria legislação pertinente.

d) A Lei nº 8.200 de 1991, na realidade, veio consolidar esse entendimento, ou seja, reconheceu, em 1990, que os índices de correção monetária das demonstrações financeiras não estavam em conformidade com as posturas inflacionárias recolhidas oficialmente pelos órgãos governamentais. Todavia, o que não se admite, é que essa norma venha, em junho de 1991, disciplinar distorção já consumada. Daí, obviamente, a legalidade do procedimento adotado pela ora impugnante, ao proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras.

A 5ª Turma, da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, considerou procedente o lançamento, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002342/97-36
Acórdão nº : 103-21.036

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1995, 1996
Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA
IPC/BTNF-90
O resultado da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.*

Intimada da Decisão, em 21/12/01, interpôs Recurso Voluntário de fls. 103/113, aduzindo, em síntese que:

O artigo 41 do Decreto nº 332/91, não poderia se distanciar da lei objeto de regulamentação - Lei 8.200/91 - inovando-a, daí a sua ilegalidade.

Afirma, também, ser inaplicável, na espécie, a lei 8.200/91, no que tange à diferença de percentuais de variação entre o IPC e o BTNF, porque a lei 6.404/76, aplicável, à época do período fiscalizado, ao estabelecer o tratamento contábil às modificações do poder de compra da moeda determinava que deveriam ser consideradas os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio líquido e os resultados do exercício. Destarte, que a recorrente somente aplicou a lei ao fato concreto.

Transcreve, ainda, ementas de decisões judiciais e administrativas acerca da correção monetária IPC/BTNF - 1990, que entende albergarem a tese de apropriação imediata da diferença verificada entre aqueles índices, no balanço de 1990.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002342/97-36
Acórdão nº : 103-21.036

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Para efeito de apuração da CSSL, foi objeto de exclusão de seu lucro líquido, a diferença de correção monetária IPC/BTNF/90, do mês de janeiro/1992.

A matéria em foco já estava, desde há muito pacificada, no âmbito deste Conselho, como demonstram os Acórdãos 101-91.257; 101-92.572; 103-19.810; 101-93.185 e, também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-02.313, que teve como Relator o ilustre Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, dentre outros, vêm reconhecendo ao contribuinte o direito de apropriar, integralmente, como despesa, o saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF.

"Ao delimitar a dedutibilidade da diferença verificada 54no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizam os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF, para, assim, deixar de definir o ato como ilegal como antes definira o artigo 1º da Lei 7.799/89.

DIFERENÇA DE DESPESA DE DEPRECIÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIÇÃO - Não prevalecendo à tributação da diferença de correção monetária IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com as repercussões relativas às depreciações e correções monetárias das depreciações ocorridas em função da utilização do IPC."

Acórdão 101-92572

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CUSTO DE BEM BAIXADO - Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal da Contribuição social, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002342/97-36
Acórdão nº : 103-21.036

reconhecido pela Lei nr. 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr. 332/91, art. 41).
Recurso provido."

Acórdão 103-19810

"IRPJ - DIFERIMENTO DE DESPESAS/CUSTOS DE AMORTIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - IMPROCEDÊNCIA - É defeso à parte autora o reconhecimento cumulativo dos encargos de amortização a pretexto de recuperação de tais despesas/custos por ela não contemplados em sua escrituração e relativamente a exercícios pretéritos.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTAS DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítimo o reconhecimento, como despesa/custo dos efeitos da diferença de correção monetária integralmente, no ano-base de 1991, em acorde com o regime de competência, consoante remansosa jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de exigência decorrente e face à íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição."

Acórdão 101-93185

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - Não procede à glosa pelo reconhecimento antes do período-base de 1993 de encargos de depreciação, e respectiva correção, relativos à parcela de correção monetária complementar IPC/BTNF do Ativo Permanente, sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda.

Recurso provido."

Acórdão CSRF/01-02,313

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o fisco."

Todavia, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 201.465, que versava questão análoga à presente, deu pela constitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação original e naquela dada pelo artigo 11, da Lei 8.682/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002342/97-36
Acórdão nº : 103-21.036

Com efeito, decidiu ele que essa Lei, em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC, mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária; ademais, seu artigo 3º, I, prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constitui como favor fiscal ditado por opção política legislativa, não ocorrendo, assim, empréstimo compulsório.

Nestas condições, ressalvado o meu entendimento, na corrente até então seguida por este Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE